

JUSTIFICATIVA

PL 0080-2001

O acesso à rede pública de saúde é garantia constitucional (arts. 6º, 196, 197 e 198, II da CF/88), ratificada pela lei 8080/90 (art. 7º, I), que instituiu o SUS e regulamentou os serviços públicos de saúde.

Na esfera municipal, nossa Lei Orgânica seguiu as normas maiores, determinando em seu artigo 216, VI que: "Compete ao Município ... VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto..."; restando assim, que é dever do poder público municipal facilitar e promover o acesso da mulher aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência.

Nesse passo, temos a delicada situação da gestante de baixo poder aquisitivo, que constantemente encontra dificuldades para ser atendida pelo serviço público de saúde, seja por falta de vagas, seja pela distância dos locais de atendimento, seja pela falta de condições financeiras para se locomover.

As estatísticas e relatórios da Secretaria Municipal de Saúde mostram que quase trezentas mulheres e mais de duas mil crianças morreram no ano 2000 por problemas verificados na fase gestacional e até o primeiro ano de vida, apontando ainda tais relatórios, como causa direta destas ocorrências, a falta de acompanhamento e tratamento médico neste período.

E esse é o escopo do presente projeto de lei: garantir e facilitar o acesso das gestantes e seus filhos ao serviço público de saúde, diminuindo os altos índices de mortalidade materna e infantil na cidade de São Paulo.

Através da isenção de tarifa de transporte mediante o porte da Carteira de Identificação da Gestante, e da obrigatoriedade de comparecer a todas as consultas e cumprir as normas médicas, o presente Programa pretende mudar o comportamento das gestantes, que em sua maioria iniciam mas não terminam os tratamentos; possuindo desta forma, um caráter educativo, que não passa somente por facilitar o acesso aos serviços de saúde, mas visa também mudar a cultura da população quanto à valorização do pré-natal.

Estou certo de que os nobres pares concordarão com o mérito desta proposição, aprovando-a em seus justos termos.

CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
VEREADOR